

RESPOSTA A IMPUGNAÇÕES

ASSUNTO: EDITAL Nº 02/2022, DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PI

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de resposta às Impugnações e demais manifestações ao Edital nº 02/2022, que instituiu o concurso público do município de Água Branca, apresentadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí e Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 17ª Região (MA/PI), bem como aos ofícios enviados pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região e Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (FENAFIM).

a) Em suma, alega o Conselho Regional de Medicina Veterinária que o edital prevê remuneração abaixo do piso salarial para a categoria de médico veterinário.

b) Por sua vez, alega o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia que a remuneração estaria abaixo do piso salarial para a categoria de técnico em radiologia, bem como que a carga horária estaria acima do permitido em lei.

c) O Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região, através de ofício, questiona a remuneração oferecida pelo Edital nº 02/2022 do Município de Água Branca-PI ao cargo de nutricionista. O edital traz a oferta de 4 (quatro) vagas para Nutricionista, com vencimento básico inicial de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), e carga horária de 40 (quarenta) horas. Afirma que o valor está abaixo do piso nacional de referência da categoria, que seria de R\$3.071,57 (três mil e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) para 40 horas semanais e de valor ofertado em processo seletivo de órgão estadual.

d) Por fim, a Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais questiona a remuneração oferecida pelo edital nº 02/2022 do Município de Água Branca-PI ao cargo de fiscal de tributos, além da escolaridade para o cargo, que, segundo o FENAFIM, deveria ser para nível superior. Requer, desta maneira, o reajuste do valor da remuneração do cargo de Fiscal de Tributos no Edital nº 02/2022 do município de Água Branca-PI para valores condizentes com a complexidade do cargo, bem como a modificação do edital para alterar a exigência de escolaridade de nível médio para nível superior.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, é oportuno destacar que o Edital nº 02/2022 traz, nas tabelas de cargos e vagas, os valores dos vencimentos básicos iniciais de cada cargo. Como se sabe, o vencimento básico se trata da retribuição pecuniária a que o servidor faz jus pelo exercício de cargo público. Entretanto, ao vencimento básico são adicionadas eventuais vantagens e gratificações previstas em lei que, em conjunto, constituirão a remuneração final de cada servidor. Assim, reitera-se, o edital apresenta o vencimento básico; e não a remuneração final de cada cargo.

Importante frisar, igualmente, que, no caso em tela, os aprovados no certame para qualquer cargo que forem nomeados e entrarem em exercício serão, para todos os fins, servidores públicos. A Constituição Federal prevê no art. 7º os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre eles, o do piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho, previsto no inciso V do referido artigo.

Porém, no art. 39, §3º, a Constituição Federal cita quais direitos dos trabalhadores urbanos e rurais previstos no art. 7º se estendem aos servidores públicos, não incluindo nestes o inciso V, referente ao piso salarial.

Deduz-se, portanto, que o constituinte não assegurou ao servidor público direito a piso salarial, embora tenha previsto diversos outros direitos constantes no art. 39 e seguintes da Constituição Federal.

Ademais, os arts. 37, X, e 169 da Constituição estabelecem a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos.

Nesse sentido, cumpre mencionar julgado do Supremo Tribunal Federal, igualmente, que veda a vinculação da remuneração de servidores públicos a piso de categorias:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XII do art. 55 da Constituição do Estado de Alagoas. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial profissional. Artigo 37, XIII,

CF/88. Autonomia dos estados. Liminar deferida pelo pleno desta Corte. Procedência. 1. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de “quaisquer espécie remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público”, a Constituição do Estado de Alagoas, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais “piso salarial profissional para as categorias com habilitação profissional específica”, o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem qualquer interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal). 2. **A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais.** Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 668 AL, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/03/2014)”

O vencimento básico de cada cargo, a quantidade de vagas, a jornada semanal de trabalho e os requisitos de escolaridade foram definidos em legislação própria – no caso a Lei Municipal nº 652/2021, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a consolidação e reestruturação do quadro de pessoal do município de Água Branca e dá outras providências.

Dessa forma, edital de concurso público não poderia ir de encontro à lei aprovada pelo legislativo municipal. A suposta contradição da lei municipal deve ser

enfrentada em ação própria. Enquanto não houver revogação ou alteração da referida lei, esta permanece válida e vigente, gerando efeitos no município de Água Branca-PI.

No que concerne, em especial, à carga horária semanal do cargo de Técnico em Radiologia, a Retificação nº 01, veiculada em 03/11/2022, já havia feito a alteração de 40 para 24 horas semanais.

Outrossim, a Administração Pública rege-se pelo princípio da reserva do possível. Citando Fernando Gomes Correia Lima, advogado, médico e ex-presidente do CRM-PI: “Os direitos sociais que exigem uma prestação de fazer estariam sujeitos à **reserva do possível** no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade, ou seja, justificaria a limitação do Estado em razão de suas condições socioeconômicas e estruturais.”¹

Seria bastante proveitoso para o município, seus servidores e seus cidadãos se o município pudesse oferecer vencimentos melhores para todos seus servidores. Porém, a administração pública municipal esbarra no princípio da reserva do possível, já que um aumento na remuneração geraria um impacto muito grande para um orçamento já bastante limitado. Especialmente em um município pequeno como Água Branca-PI, com pouco mais de 17 mil habitantes segundo o IBGE/2019.

III – CONCLUSÃO

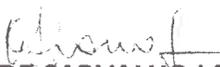
Portanto, embora sejam válidos os questionamentos trazidos pelos respeitáveis conselhos, as ofertas de remuneração para os cargos no Edital nº 002/2022 do município de Água Branca-PI estão dentro da legalidade, visto estarem previstas na Lei Municipal 652/2021. Além disto, não há vinculação da remuneração de servidor público a piso salarial e os vencimentos ofertados estão dentro da razoabilidade, considerando as limitações orçamentárias do município.

No que tange aos requisitos de escolaridade dos cargos, estes estão igualmente previstos na Lei Municipal nº 652/2021 e só podem ser alteradas por modificação legislativa.



Quanto à carga horária do cargo de Técnico em Radiologia, retificação ao edital já havia feito a adequação para 24 horas semanais.

Água Branca-PI, 21 de dezembro de 2022.


OCILIA ALVES DE CARVALHO LOYOLA
Presidente da Comissão Organizadora